



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18019.720171/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.623 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente OZANILDA FERREIRA DE LIMA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TEM POR OBJETO DIREITO OU INDIRETO A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VÊRSADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. DEFERÊNCIA. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Competirá à autoridade tributária dar fiel cumprimento à sentença transitada em julgado, quanto à persistência ou não do crédito tributário que foi objeto da referida ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.623 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18019.720171/2015-18

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$17.905,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada, sendo decorrente de ter sido verificada omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 67.219,20.

Cientificado(a) do lançamento em 12/03/2015, o sujeito passivo apresenta impugnação em 13/04/2015, qual alega que:

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave;
- é portadora de moléstia grave desde 13/11/2013, tendo sido afastada do seu trabalho por 90 dias, posteriormente renovado;
- apesar do disposto na legislação (isenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos por pessoa física decorrentes de auxílio doença pago pela previdência), houve retenção de imposto de renda em 2013, com exceção de julho;
- ajuizou ação junto à primeira vara da fazenda pública de Petrolina, pedindo a restituição dos valores retidos indevidamente;
- conforme sentença, restou o município obrigado a corrigir a informação do sujeito passivo, emitir novo informe de rendimentos, além de restituir os valores retidos indevidamente;
- ao final, requer que a presente impugnação seja declarada nula e, na remota hipótese de este não ser o entendimento, que notifique o Fundo Municipal de Saúde para que informe a natureza dos rendimentos recebidos pela contribuinte no ano de 2013.

A autoridade revisora analisou os autos, tendo a fiscalização intimado a fonte pagadora a comprovar a natureza dos rendimentos. Conforme Despacho Decisório, fls. 88 a 90, a autoridade revisora manteve o lançamento por ser o órgão municipal a fonte pagadora e não órgão de previdência. O sujeito passivo foi cientificado, não tendo se manifestado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que inexistiu omissão, em razão dos rendimentos serem isentos.

Em atenção à Resolução CARF 2001-000.086, o recorrente juntou documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O recurso voluntário não comporta conhecimento, dada a opção da recorrente pelo controle judicial da validade do crédito tributário.

O órgão julgador de origem julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

Inicialmente, cabe registrar que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN).

Esclareça-se que o lançamento se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não há nos autos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, tampouco houve preterição do direito de defesa.

Compulsando os autos, não se vislumbra nenhuma situação que requeira a aplicabilidade do saneamento previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois não se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pela contribuinte de sua defesa.

Os dispositivos que regem a matéria, a descrição das infrações cometidas, os cálculos efetuados e o entendimento adotado pela fiscalização foram expostos de forma transparente na Notificação em análise, bem como foi aberto prazo para a autuada analisar o lançamento e o contestar.

A observância da ampla defesa, destaque-se, ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em impugnar e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da autuação em pauta, haja vista que o direito ao contraditório e a ampla defesa foram preservados.

Por meio do processo em pauta, a fiscalização considerou como rendimentos omitidos R\$ 67.219,20 pagos pelo Fundo Municipal de Saúde.

Em sua defesa, a contribuinte alega que são isentos, por se tratar de auxílio doença. Ocorre que não restou comprovado nos autos que se trata de auxílio doença pago por órgão da previdência, nos termos do art.48 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Assim sendo, cabe manter o lançamento, porém cabe incluir a previdência oficial descontada dos rendimentos considerados omitidos, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, Dirf, fl. 100. Assim sendo, refazem-se os cálculos:

Exercício	2014
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	118.718,48
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	118.718,48
Contribuição Previdenciária Oficial (2.835,70+6723,82)	9.559,52
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) 1	2.063,64
Despesas com Instrução	3.230,46
Despesas Médicas	2.890,24
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	17.743,86
Base de Cálculo	100.974,62
Imposto Calculado	18.281,11
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	976,32
Imposto Devido	17.304,79
Imp. Devido - Rendimentos Rec. Acumuladamente - RRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	356,69
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	356,69
Imposto a Pagar	16.948,10
Imposto a Pagar Declarado	891,65
Saldo do Imposto a Pagar	16.056,45

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação para apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 16.056,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Heloisa de Moraes Silveira

Relatora

Em atenção à Resolução CARF 2001-000.086, o recorrente juntou os documentos de fls. 132-157, que dão conta da existência de ação antiexacional pertinente ao mesmo crédito tributário que é objeto deste recurso voluntário (Ação 007232-35.2014.8.17.1130, TJ/PE).

Diante da judicialização, aplica-se a orientação firmada na Súmula CARF 01, *verbatim*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Apenas como declaração lateral (*obiter dictum*), competirá à autoridade tributária dar fiel cumprimento à sentença transitada em julgado, conforme melhor entender de fato e de direito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino